



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000385/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto Diligência
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Luiz Carlos Shimoyama (suplente).

RELATÓRIO

A lide refere-se a negativa de ressarcimento de PIS não-cumulativo do 2º trimestre de 2005.

Ao julgar as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal e mantidas pela Delegacia de Julgamento, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF questionou a utilização no processo produtivo de alguns itens e baixou os autos para diligência, com o escopo de formar a convicção do Colegiado quanto à utilização dos itens glosados no processo produtivo do contribuinte, clareando, assim, a verdade dos fatos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba (SC) intimou o contribuinte para responder as questões formuladas pelo Colegiado na Resolução nº 3402-000380, de 20 de março de 2012, dando-lhe o prazo de 2 (dois) dias para resposta. Passado o prazo, o processo retornou a essa Corte sem resposta do sujeito passivo.

É o breve relatório.

VOTO

Todos já conhecem meu entendimento sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo.

No corpo do voto proferido pelo Colegiado, foi amplamente explicitada a necessidade da análise de cada item relacionado pelo sujeito passivo como insumo e o seu envolvimento no processo produtivo da empresa, uma vez que somente após essa análise é possível definir o aproveitamento ou não de créditos das contribuições no regime não-cumulativo.

Vejo que o prazo oferecido ao sujeito passivo foi muito pequeno, inviabilizando sua resposta. Diante deste fato, converto novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o recorrente para que no prazo de trinta dias sejam respondidas as questões abaixo:

b) Na rubrica conservação e limpeza, que tipo de serviço de bem móvel é feito? que tipo de limpeza é feito no processo produtivo da sociedade?

c) Na rubrica manutenção predial, os serviços de pintura e de construção civil foram realizados no estabelecimento fabril? A compra de argamassa, calcário, tintas, tomadas, torneiras e de concreto usinado foram para o estabelecimento fabril?

d) Na rubrica frete, quais foram os valores dos fretes utilizados para transporte de documentos, transporte de insumos entre estabelecimentos, transporte de produto intermediário entre estabelecimentos e transporte de produto final para venda?

Com as respostas do sujeito passivo, requisito que a Unidade de Origem elabore parecer conclusivo que possibilite a identificação de cada custo/despesa acima mencionado, para fins de análise cabal do caso.

Processo nº 10925.000385/2008-01
Resolução nº **3402-000.536**

S3-C4T2
Fl. 102

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 24/04/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/04/2013 16:13:55.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.11482.CA7X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D0CEE3A4BC1299442D5E1515E4CFE19D50B8AEBA